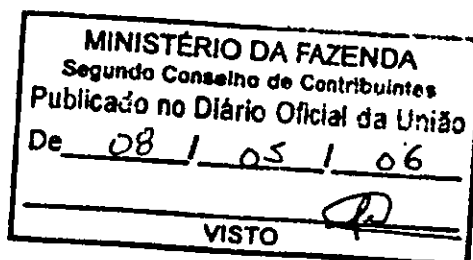




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.003789/99-71  
Recurso nº : 129.295  
Acórdão nº : 201-78.571



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Recorrente : SOBRITA INDUSTRIAL S/A  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO. APRECIÇÃO LIMITADA À MATÉRIA EXPRESSAMENTE CONTESTADA.**

O exame do recurso deve restringir-se à matéria expressamente contestada pela recorrente.

COFINS. MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO NO LANÇAMENTO. PARCELAMENTO IRREGULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ADESÃO AO REFIS. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA DA MULTA.

Não se caracteriza como denúncia espontânea, para afastamento da incidência da multa de ofício, o pedido de parcelamento efetuado de forma irregular, sem confissão, nem pagamento dos débitos. A adesão posterior ao parcelamento (Refis) não afasta a exigência da multa de ofício lavrada em auto de infração.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOBRITA INDUSTRIAL S/A.

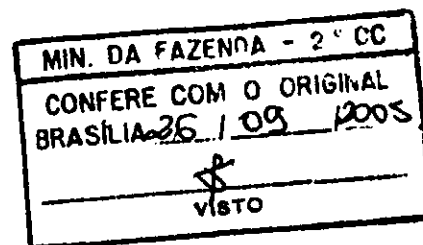
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*José Antonio Francisco*  
José Antonio Francisco  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Mauricio Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.003789/99-71  
Recurso nº : 129.295  
Acórdão nº : 201-78.571

|                         |
|-------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2º CC  |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASILIA 26 / 09 / 2005 |
| VISTO                   |

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : SOBRITA INDUSTRIAL S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fl. 387) apresentado contra o Acórdão nº 5.209, de 2004, da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que considerou procedente em parte o lançamento da Cofins, consubstanciado no auto de infração de fls. 282 a 295, lavrado em 4 de maio de 1999, relativamente aos períodos de abril de 1995 a junho de 1998.

Foi apurada falta de recolhimento da Cofins, apurando-se os valores a partir das informações constantes das Declarações de Imposto de Renda, cópias de livros Registro de ICMS, cópias do Razão e demonstrativos apresentados pela contribuinte.

Na impugnação (fls. 303 a 309), a interessada alegou que teria praticado denúncia espontânea, antes do início dos trabalhos da Fiscalização, em pedido de parcelamento.

Ademais, a Cofins não incidiria sobre operações com minerais, à vista do disposto no art. 155, § 3º, da Constituição Federal.

Por fim, alegou que a multa aplicada seria confiscatória; que as reduções previstas na legislação (pagamento ou parcelamento) ofenderiam a disposição do art. 150, II, da Constituição Federal; e que a Selic não poderia ser utilizada como taxa de juros de mora.

Os documentos relativos à alegada denúncia espontânea foram juntados nas fls. 331 a 334 (processo formalizado em 3 de dezembro de 1998). Na fl. 342, propôs-se, por despacho, a apreciação do pedido de parcelamento.

As cópias de documentos do Processo nº 10783.007427/98-46 (fls. 344 a 353) demonstram que o pedido de reconhecimento de denúncia espontânea apresentado foi considerado improcedente, à vista de não ter havido confissão e de não ter havido pagamento, e que o pedido de parcelamento também foi considerado improcedente, por não ter sido apresentado de acordo com os requisitos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 663, de 1998.

O Acórdão considerou parcialmente procedente o lançamento, por entender não ser cabível lavratura de auto de infração, relativamente a valores informados em DIPJ.

No recurso, alegou a interessada que teria aderido ao Refis; que os débitos lançados estariam "*no rol dos débitos oferecidos quando da adesão ao Refis*"; e que, dessa forma, não se justificaria a aplicação da multa de ofício.

O arrolamento de bens constou da fl. 388.

O despacho de fl. 395 deu conta de que a contribuinte inclui débitos no Refis, relativamente aos mesmos períodos de apuração do auto de infração, mas não apresentou desistência formal da impugnação, conforme exigido pela legislação que instituiu o parcelamento.

Ademais, os débitos foram informados em pasta incorreta, já que, tendo havido lançamento e impugnação, deveriam constar da pasta "Litígios".



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.003789/99-71  
Recurso nº : 129.295  
Acórdão nº : 201-78.571

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| MIN FIA FAZENDA - 2.º CC                                                                    |
| CONFERE COM O ORIGINAL                                                                      |
| BRASÍLIA 26 / 09 / 2005                                                                     |
| <br>VISTO |

|          |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl.      |

Na fl. 422 foi informado que deveria ser dado ciência à contribuinte do fato de que a não desistência da impugnação implicaria a exclusão dos débitos indevidamente declarados no Refis e o encaminhamento do recurso para julgamento a este 2º Conselho de Contribuintes.

Na fl. 423, o Setor da Delegacia responsável pelo parcelamento confirmou a não inclusão dos débitos no Refis e determinou o encaminhamento do recurso para julgamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.003789/99-71  
Recurso nº : 129.295  
Acórdão nº : 201-78.571

|                         |
|-------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASÍLIA 26 / 09 / 2005 |
|                         |
| VISTO                   |

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

No tocante a julgamento do processo, não consta dos autos que a recorrente tenha apresentado desistência formal do recurso.

Por sua vez, a legislação do Refis exige que, para que os débitos sejam incluídos no parcelamento, haja desistência formal.

Dessa forma, a decisão da interessada de incluir os débitos na declaração do parcelamento e não desistir da impugnação e do recurso parece ter sido propositada, com a finalidade de discutir, no âmbito do processo administrativo fiscal, a imposição da multa de ofício.

A decisão tomada pela recorrente foi incorreta. Deveria ter desistido da impugnação, no tocante à exigência da contribuição. Entretanto, resolveu manter a discussão acerca da exigência da contribuição na primeira instância, de forma que permitiu o seguimento do processo em relação a toda matéria objeto do lançamento.

A questão relativa à inclusão dos referidos débitos no parcelamento não seja matéria a ser decidida no âmbito do presente recurso. Entretanto, o fato é que a interessada não desistiu do processo administrativo e, no recurso, restringiu-se a discutir a aplicação da multa, de forma que é essa a matéria sobre a qual deve decidir o Acórdão.

No tocante à multa, a recorrente alega que teria aderido ao Refis, razão pela qual a multa não seria exigível.

Primeiramente, deve-se esclarecer que não houve denúncia espontânea, quer no primeiro pedido apresentado pela recorrente, quer na alegada adesão ao Refis.

No primeiro caso, ficou claro, pelos documentos que constam dos autos, que a interessada não confessou os débitos que foram objetos do auto de infração, nem efetuou seu pagamento, tendo sido indeferido o pedido de parcelamento, que foi irregularmente apresentado.

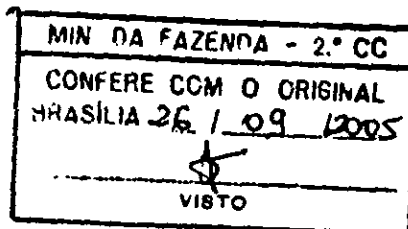
Dessa forma, a tentativa de caracterização da denúncia espontânea praticada pela interessada claramente fracassou.

No caso do Refis, os débitos deveriam ter sido incluídos na pasta litígio, conforme ressaltado pela Delegacia de origem, uma vez que já havia sido lavrado o auto de infração. Dessa forma, a interessada, quando apresentou a declaração relativa ao parcelamento, já não mais podia agir espontaneamente, em face de já haver sido iniciada a ação fiscal, conforme ressaltado na parte final do *caput* do art. 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) e no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.003789/99-71  
Recurso nº : 129.295  
Acórdão nº : 201-78.571



À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.  
Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

  
JOSÉ ANTÔNIO FRANCISCO

